

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 171 | Quinta-feira, 24/09/2026

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

ODAIR JOSE DA CUNHA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES

MINISTRO JORGE OLIVEIRA

Processo: 017.109/2026-4**Natureza:** Representação**Unidade:** Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobras)

DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Ghenova Brasil Projetos Ltda. em face de possíveis irregularidades na condução, pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), da Oportunidade 7004571608, cujo objeto consiste na contratação de serviços de elaboração de documentos de engenharia, modelagem 3D, preenchimento de informações em bancos de dados de engenharia e geração de documentos a partir de ferramentas de automação, destinados a Projetos de Unidade Estacionária de Produção Offshore (UEP), com proposta declarada vencedora, após fase recursal, no valor de R\$ 67.895.611,18, em favor da empresa Radix Engenharia e Desenvolvimento de Software S.A.

2. Alega a representante que sofreu inabilitação indevida no certame por suposto descumprimento do Critério Adicional de Habilitação previsto no Adendo D do edital, que exige comprovação de participação na elaboração de Projeto Básico de Unidade de Produção Offshore com capacidade igual ou superior a 100 mil bopd. Segundo sustenta, sua documentação foi rejeitada em razão de sua atuação na FPSO P-78 haver correspondido, segundo apurado pela Comissão de Licitação, "apenas" ao Projeto Executivo, e não ao Projeto Básico exigido.

3. Argumenta a representante que, no mesmo certame, a empresa declarada vencedora, Radix Engenharia, teve seu atestado de capacidade técnica aceito mediante interpretação que qualifica de "substantiva", a qual equipararia serviços de adequação de planta existente (*tie-back* e adaptação de *topside* de unidade em operação desde 2016) à elaboração de Projeto Básico, ao passo que sua própria documentação teria sido avaliada sob critério estritamente "literal", fundado exclusivamente na nomenclatura da fase contratual. Sustenta, assim, a existência de dupla régua de julgamento para o mesmo critério editalício, em ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo, previstos no art. 31, *caput*, da Lei 13.303/2016.

4. Requer, em síntese: (i) o conhecimento da representação; (ii) a concessão de medida cautelar, sem oitiva prévia, para que a Petrobras se abstenha de adjudicar, homologar e celebrar contrato decorrente da Oportunidade 7004571608; (iii) a oitiva da Petrobras e diligências instrutórias cabíveis; (iv) no mérito, a anulação do julgamento da fase de habilitação, com renovação sob método uniforme de avaliação; e, subsidiariamente, (v) a invalidação da habilitação da Radix Engenharia, caso prevaleça a leitura literal do critério.

5. A unidade técnica, em minuciosa instrução (peça 29), propõe: (a) o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos dos arts. 235 e 237, inciso VII, do RI/TCU, c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016; (b) o indeferimento do pedido de medida cautelar, por ausência de plausibilidade jurídica; (c) o indeferimento do pedido de habilitação da representante como interessada nos autos; e (d) a improcedência da representação, com o consequente arquivamento do processo.

6. Sustenta a unidade técnica, em síntese, que a diferença de tratamento entre os atestados apresentados pelas licitantes decorre de diferença objetiva de situações: enquanto a Radix comprovou, mediante exame do conteúdo dos entregáveis (simulação de toda a planta, balanço de massa e energia, estudos de risco, dimensionamento de linhas e válvulas, entre outros), a execução de atividades típicas de Projeto Básico em processo de adequação de unidade existente, a representante apresentou documentação relativa a Projeto Executivo, sem lograr demonstrar, mesmo após sucessivas diligências e prazos concedidos pela Comissão de Licitação, o atendimento ao critério exigido. Conclui, assim, que não há evidência de aplicação de métodos distintos a uma mesma situação fática, mas sim de situações objetivamente diversas, adequadamente tratadas pela estatal.

7. No que concerne à admissibilidade, a representação preenche os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, porquanto versa sobre matéria de competência do Tribunal, refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição, contém qualificação completa da representante e vem acompanhada de elementos indiciários das irregularidades apontadas, motivo por que deve ser conhecida.

8. Quanto ao perigo da demora, embora inicialmente presente em razão da iminência de adjudicação, homologação e celebração do contrato à época do ajuizamento da representação, sobrevieram aos autos, mediante petição da própria representante, informações extraídas de Mandado de Segurança por ela impetrado (processo 5077366-50.2026.4.02.5101), das quais se extrai que a licitação já foi concluída, com o objeto adjudicado à empresa Radix, tendo o recurso administrativo da representante sido julgado improcedente pela Comissão de Licitação e pela Autoridade Superior do certame.

9. Não constam nos autos elementos conclusivos acerca da efetiva assinatura do contrato, tampouco sobre o perigo da demora reverso, notadamente quanto à eventual vigência de contrato atual que pudesse ser prorrogado, circunstância que, todavia, não se revela decisiva ante a conclusão que se adota quanto à ausência da fumaça do bom direito.

10. Relativamente à plausibilidade jurídica, a análise dos elementos constantes dos autos não permite, neste momento processual, concluir pela existência de assimetria indevida de critérios de julgamento. Com efeito, a Nota Técnica de 29/5/2023 (peça 9), elaborada em certame anterior (Oportunidade 7003959380), evidencia que a aceitação do atestado da Radix não decorreu de mera equiparação nominal a projeto básico, mas de exame do conteúdo técnico dos entregáveis apresentados como simulação de toda a planta de processo, balanço de massa e energia, estudos de risco, entre outros, os quais evidenciariam, segundo a análise técnica da estatal, a execução de atividades correspondentes, em essência, ao processo de elaboração de Projeto Básico aplicado à adequação de unidade existente.

11. Por sua vez, as informações prestadas pela Petrobras no Mandado de Segurança (peça 26) revelam que a consulta promovida pela Comissão de Licitação à fiscalização do contrato subjacente (Seatrium) ao atestado apresentado não constituiu o fundamento único da inabilitação da representante, mas apenas diligência adicional realizada após a própria representante insistir em sua participação no Projeto Básico da unidade P-78, sem lograr comprovar tal fato por meio de documentação própria, como atestado da subcontratante, cópia do contrato de subcontratação ou ARTs dos serviços executados, documentos que a representante poderia razoavelmente ter apresentado, e que teriam permitido a esta Corte, assim como à própria estatal, aferir de modo direto a natureza das atividades exercidas.

12. Não obstante, cumpre registrar que subsiste, nos autos, uma lacuna quanto à real natureza da distinção entre projeto executivo e projeto básico para fins de aferição do critério de habilitação. Com efeito, o Parecer Final sobre Habilitação apresenta fundamentação plural: (i) ausência de identificação clara da atuação da empresa no atestado apresentado; (ii) ausência de evidência de que a representante foi responsável pelas atividades de Projeto Básico conforme escopo exigido; (iii) ausência de declaração técnica com os parâmetros exigidos pelo edital; e (iv) resposta da própria fiscalização do contrato subjacente, no sentido de que a atuação da representante **se limitou ao Projeto Executivo**.

13. Não está inteiramente esclarecido nos autos, todavia, se a inabilitação decorreu apenas da constatação de que a representante teria atuado unicamente na fase de Projeto Executivo, o que, per se, não seria necessariamente incompatível com a exigência editalícia, a depender do conteúdo técnico das atividades efetivamente exercidas, ou se, de fato, a documentação apresentada era insuficiente, sob qualquer critério, para demonstrar o atendimento ao requisito, independentemente da nomenclatura da fase contratual.

14. Tal esclarecimento se reveste de especial relevância porquanto o próprio arcabouço documental do certame, examinado a partir do Adendo D, Anexo 4 (Critério Técnico) e do Anexo 1 (Memorial Descritivo dos Serviços), não distingue, em diversas passagens, a experiência em Projeto Básico da experiência em Projeto Executivo para fins de comprovação de capacitação técnica de profissionais-chave e da própria família de serviços licitada, tratando ambas as fases, em tais contextos, como equivalentes.

15. Essa constatação, conjugada com a ausência de exame técnico expresso e contemporâneo, nos autos do certame, sobre a diferença material entre as fases de projeto para fins do Critério Adicional de Habilitação, impõe a necessidade de esclarecimentos adicionais por parte da Petrobras, de modo a permitir que esta Corte conclua, com a segurança necessária, se a inabilitação decorreu de efetiva insuficiência probatória da representante quanto ao conteúdo das atividades exercidas, ou se, ao contrário, baseou-se preponderantemente na terminologia da fase contratual, sem o exame substantivo do conteúdo técnico dos entregáveis, tal como realizado no precedente da Radix.

16. A jurisprudência consolidada desta Corte considera que caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

17. Diante desse quadro, não obstante a instrução da unidade técnica tenha identificado, com acerto, a ausência de elementos suficientes para caracterizar, neste momento, a plausibilidade jurídica do alegado tratamento discriminatório entre as licitantes, a subsistência da lacuna quanto aos reais fundamentos da inabilitação da representante, se por insuficiência documental, independentemente da nomenclatura da fase contratual, ou se unicamente pela classificação de sua atuação como "Projeto Executivo", não permite, neste momento processual, a formação de convicção segura.

18. Assim, não estando suficientemente demonstrada a fumaça do bom direito para o deferimento da cautelar, mas remanescendo a necessidade de esclarecimentos adicionais, indefiro, por ora, a cautelar pleiteada, sem prejuízo de reexame da matéria à luz da diligência que se determina a seguir.

19. Destarte, não estando suficientemente esclarecidos os fundamentos que embasaram a inabilitação da representante, DECIDO:

a) indeferir o pedido de medida cautelar formulado por Ghenova Brasil Projetos Ltda, por não estarem presentes, neste momento processual, os pressupostos de que trata o art. 276 do Regimento Interno do TCU, notadamente em razão da ausência de plausibilidade jurídica suficiente para o seu deferimento;

b) determinar, com fundamento no art. 157, inciso V, do Regimento Interno do TCU, diligência à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

i) esclareça se a inabilitação da representante decorreu, de forma isolada e suficiente, da classificação de sua atuação na FPSO P-78 como "Projeto Executivo", ou se, independentemente dessa classificação, a documentação por ela apresentada foi insuficiente para comprovar, em qualquer hipótese, seja projeto básico ou executivo, o atendimento ao escopo técnico exigido pelo Critério Adicional de Habilitação, indicando expressamente qual fundamento foi determinante para a decisão; e

ii) esclareça, com fundamentação técnica registrada nos autos do processo licitatório, e não apenas em manifestação processual posterior, por que razão o Critério Adicional de Habilitação exige comprovação exclusiva de experiência da empresa licitante em "Projeto Básico", sem admitir, como alternativa, a experiência em "Projeto Executivo", tal como ocorre, no mesmo instrumento convocatório, na qualificação de profissionais-chave (itens 7.5.1 e 7.5.2 do Anexo 1, que admitem "Projeto Básico ou Executivo" como categorias equivalentes), e se tal escolha se relaciona com o fato de a maturidade de "Projeto Básico" ser predominante nos produtos especificados no Apêndice I do mesmo Anexo (Memorial Descritivo dos Serviços);

iii) encaminhe cópia dos pareceres técnico e jurídico que analisaram a documentação apresentada pela empresa Ghenova Brasil Projetos Ltda. e concluíram pela sua inabilitação;

iv) pronuncie-se, caso deseje, sobre os demais pontos alegados pela representante;

v) para a análise do perigo da demora reverso, informe:

a. o estágio atual da contratação e a previsão para a realização dos próximos atos;

b. caso o contrato já tenha sido celebrado, se já foi iniciada a execução do objeto;

- c. se há decisão judicial ou administrativa, sem especificação de prazo, determinando a suspensão do andamento do certame ora em análise, encaminhando, em caso afirmativo, cópia do respectivo documento;
 - d. se a contratação do objeto do certame ora em análise é essencial e premente para as suas atividades, indicando, em caso afirmativo, o impacto de eventual deliberação do TCU que venha a determinar a suspensão dos atos relativos à mencionada licitação, remetendo a documentação comprobatória das alegações; e
 - e. se há possibilidade e intenção de suspender, até a apreciação final da matéria tratada nestes autos, os atos relativos ao certame ora em análise, objetivando a análise, por parte dessa entidade, das questões tratadas nesta representação.
- c) encaminhar cópia das peças 1, 24 e 29 e do presente despacho à Petrobras a fim de subsidiar as manifestações a serem requeridas; e
- d) após as providências acima expostas, encaminhem-se os autos à AudContratações para que, com a urgência que o caso requer, proceda ao exame da documentação que vier a ser apresentada.

Brasília, 23 de setembro de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator